



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0100973-71.2020.5.01.0401

Relator: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/10/2022

Valor da causa: R\$ 13.245,87

**Partes:**

**RECORRENTE:** MARIO SERGIO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCIO ALBINO BELCHIOR

**RECORRENTE:** VIVA RIO

ADVOGADO: KAUISA CARNEIRO ZANFOLIN

ADVOGADO: DANIEL MARTINS CARVALHO LABANCA

**RECORRIDO:** MARIO SERGIO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCIO ALBINO BELCHIOR

**RECORRIDO:** VIVA RIO

ADVOGADO: KAUISA CARNEIRO ZANFOLIN

ADVOGADO: DANIEL MARTINS CARVALHO LABANCA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100973-71.2020.5.01.0401 (RORSum)**

**RECORRENTE: MARIO SERGIO CORDEIRO DOS SANTOS,**  
**VIVA RIO**

**RECORRIDO: MARIO SERGIO CORDEIRO DOS SANTOS,**  
**VIVA RIO**

**RELATOR: CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO**

Trata-se de recurso ordinário, pelo rito sumaríssimo, interposto pela reclamada, e recurso adesivo interposto pelo reclamante, em face da sentença de ID. 381169f, proferida pelo MM. Juiz **RAFAEL VIEIRA BRUNO TAVARESA**, da 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis, que **julgou procedentes em parte** os pedidos da inicial. Os embargos de declaração opostos pela ré foram **acolhidos**.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

## FUNDAMENTAÇÃO

## ADMISSIBILIDADE



O recurso ordinário interposto pela reclamada é tempestivo; bem como está subscrito por advogado regularmente constituído. Custas e depósito recursal comprovados. **Conheço do recurso.**

O recurso adesivo interposto pelo reclamante é tempestivo; bem como está subscrito por advogado regularmente constituído. Custas pela reclamada.

**Conheço do recurso.**

## MÉRITO

### RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

#### **POR ENVOLVER QUESTÃO PREJUDICIAL, INVERTO A ORDEM DE JULGAMENTO**

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA**

O reclamante insurge-se quanto ao indeferimento da oitiva da testemunha. Diz que laborava "exposto a agentes nocivos de origem biológica, onde não havia procedimento formal de fiscalização por parta da empregadora, seja para verificar o uso adequado e a conservação dos equipamentos e proteção individual, seja para constatação de eliminação ou amenização dos fatores de riscos a que estava exposto o empregado".

Ressalta que trabalhava no Hospital Municipal de Paraty, em condições insalubres; que "seria ouvido em audiência, em relação ao trabalho insalubre, o Sr. Ricardo, sobre quem o perito mencionou em pelo menos cinco vezes no laudo produzido"; que a sentença deve ser anulada, para que seja oportunizado o direito à produção da prova requerida.

Vejamos alguns trechos da sentença impugnada (ID. 1416975):



"(...)

Consta no laudo pericial (ID 729fff1):

(...)

Inicialmente o perito tem a relatar que o laudo tem como premissa essencial os documentos que foram emitidos e entregues nos autos do processo e relatos feitos em diligência pericial, considerando como válidos os documentos e quaisquer questionamento sobre a veracidade destes é objeto de cunho jurídico ou perícia documental.

As versões das partes em diligência foram quase que integralmente contraditórias, a única atividade que ambas as partes confirmaram foi a condução de veículo, **tendo o reclamante indicado o Sr. Ricardo que teria ciência de suas atividades externas, mas este não estava presente na diligência e não atendeu ao telefone ao ser feito contato**, tendo os paradigmas da reclamada relatado que as atividades descritas pelo reclamante não seriam executadas.

Mesmo considerando as versões, não há enquadramento das atividades do reclamante nos termos da NR-15 e seus Anexos.

Face ao exposto, smj, não há o enquadramento nas atividades do reclamante como insalubres nos termos determinados pela NR-15 nas atividades laborativas do reclamante".

Assim, o perito conclui que as atividades laborativas exercidas pelo autor não se davam em condições de insalubridade, seja qual for as atividades exercidas na reclamada.

Isso posto, julgo improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos". *Negrítei.*

**Pois bem.**

O MM. Juiz *a quo*, de fato, indeferiu a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, ao seguinte fundamento (ID. ae82600):

"(...)

Pela parte reclamante, foi dito que deseja produzir prova oral para comprovar a exposição a agentes insalubres, bem como esclarecer questões fáticas não bem delineadas no laudo pericial.

Indefiro a produção de prova oral, com base no art. 443, II, CPC, tendo em vista que a questão relacionada à exposição a agentes insalubres é prova eminentemente técnica, razão pela qual, inclusive, realizada prova pericial. Quanto às questões fáticas, o perito informa em seu laudo, nas respostas aos quesitos do juízo, que "As versões das partes são totalmente distintas sobre as atividades, mas considerando ambos os casos não há caracterização dos riscos elencados na NR-15 e seus Anexos nas atividades do reclamante.", ratificando na conclusão que "Mesmo considerando as versões, não há enquadramento das atividades do reclamante nos termos da NR-15 e seus Anexos".



Dessa forma, verifica-se que o perito considerou tanto a versão da parte autora quanto da reclamada quanto aos fatos, tendo concluído que o autor não fazia jus ao adicional de insalubridade. Logo, desnecessária a produção de prova oral também quanto a este ponto. Protestos pela parte reclamante".

Pelo que se verifica, assiste razão ao recorrente quando alega que teve seu direito de defesa cerceado. O autor pretendia, com a prova testemunhal, precipuamente com a oitiva do Sr. Ricardo, infirmar o laudo pericial, quanto às atividades habitualmente exercidas, bem como comprovar o seu direito ao adicional de insalubridade. Note-se que o próprio perito consignou que não conseguiu contato com o Sr. Ricardo. Vejamos um trecho do laudo pericial (ID. 729fff1 - Pág. 6):

"(...)

Foi feito contato telefônico com o Sr Ricardo para averiguar o relato sobre os cilindros, mas não foi possível por não ter atendido, sendo o dia da diligência folga do Sr Ricardo e não foi solicitado pela reclamada a presença deste para comparecer a diligência, mesmo assim o perito tentou contato telefônico no "viva-voz" para ciência de todos o que não foi possível pois o mesmo não atendeu o telefonema.

**Obs.:** *Houveram inúmeras divergências no relato das partes sobre as atividades do reclamante, a única concordância é que o reclamante conduzia veículos em suas atividades".*

Ora, não se discute que, pelo princípio do livre convencimento motivado, insculpido no artigo 371 do NCPC, cabe ao juiz apreciar a prova constante dos autos, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou protelatórias (art. 370 § único do NCPC), sem incorrer, por isso, em cerceio de defesa.

Todavia, no caso em análise, remanesce para o reclamante o interesse na produção de prova oral com a qual pretendia comprovar suas alegações acerca do labor em condições insalubres.

É de bom alvitre ressaltar que, "na atual concepção de direito processual à luz do Estado Democrático de Direito, o processo deve ser visto como palco de discussões, figurando a tópica como o método de atuação do magistrado e dos outros participantes do processo. Logo, o objetivo da prova não é mais a reconstrução do fato, mas o convencimento do juiz e dos demais sujeitos do processo acerca da veracidade das alegações



a respeito do fato" (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, Curso de Direito Processual do Trabalho, 9ª edição, 2011, pág 575).

Assim, não podemos esquecer que, ao mesmo tempo que a prova tem como destinatário o convencimento do Juízo, as partes possuem o direito à ampla defesa (CRFB, 5º, LV) e o de "lançar bases para a compreensão de uma ou várias proposições" (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, idem).

Registre-se que a prova dos autos não é produzida estritamente para análise do magistrado de primeiro grau. A utilidade e necessidade da prova devem ser analisadas como um todo, já que o Juízo revisor, em caso de recurso ordinário/adesivo de quaisquer das partes, deverá reexaminar o conjunto probatório dos autos.

No caso em análise, o recorrente tinha verdadeiro interesse jurídico em produzir prova oral. O indeferimento do pedido, de fato, cercou o seu direito à ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para acolher a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, procedendo-se à oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante e de outras que se fizerem necessárias, com posterior prolação de nova sentença, como entender de direito.

Fica prejudicado o julgamento dos demais temas dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

#### Conclusão do recurso

**PELO EXPOSTO, conheço do recurso ordinário da reclamada, acolho a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, anulo a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, procedendo-se à oitiva das testemunhas arroladas pelo reclamante e de outras que se fizerem necessárias, com posterior prolação de nova sentença, como entender de direito.**



**ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão virtual iniciada no dia 08 de fevereiro, às 10 horas, e encerrada no dia 14 de fevereiro de 2023, às 23h59min, nos termos da Resolução Administrativa nº 7/2020, do Ato Conjunto nº 6/2020 e do Regimento Interno deste Regional, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, com a participação do Ministério Público do Trabalho, representado pelo ilustre Procurador do Trabalho João Carlos Teixeira, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Carlos Henrique Chernicharo, Relator, e Dalva Amélia de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinário da reclamada e adesivo do reclamante e **dar provimento** ao recurso adesivo do reclamante para, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para reabertura da instrução, procedendo-se à oitiva das testemunhas arroladas pela reclamada e de outras que se fizerem necessárias, com posterior prolação de nova sentença, como entender de direito. Fica **prejudicado** o julgamento dos demais temas dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada.

**CARLOS HENRIQUE CHERNICHARO**  
Relator

**Votos**

